



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600236-29.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ALAGOAS COMUNICACAO LTDA, LBA COMUNICACAO LTDA, FUNDACAO QUILOMBO, A T DE ARAUJO

Representantes do(a) REQUERIDO: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

Representante do(a) REQUERIDO: CAIO CESAR MAIA LINS - AL19158

Representantes do(a) REQUERIDO: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

Representantes do(a) REQUERIDO: ARIEL JUAN CAMARA DOS SANTOS - AL22197, JOAO MARCELO JARDIM CABRAL - AL19430, PEDRO PACHECO DE OLIVEIRA - AL19450

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO. EXCLUSÃO DE PARTE DO POLO PASSIVO. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO AFASTADOS. MATÉRIA JORNALÍSTICA DE REPERCUSSÃO POLÍTICA. AUSÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS. MERA SONDAGEM OU ENQUETE. ATIPICIDADE. LIBERDADE DE IMPRENSA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB/AL) contra decisão monocrática terminativa do Juízo Auxiliar da Propaganda que, reconsiderando parcialmente pronunciamento saneador, excluiu formalmente a Fundação Quilombo da relação processual ante a expressa e reiterada recusa do polo ativo em demandar contra ela, rejeitou matérias preliminares sob o prisma da teoria da asserção, desconsiderou a tese de veiculação coordenada e julgou improcedentes os pedidos condenatórios por atipicidade fática da divulgação jornalística, além de indeferir sanções por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em:

- (i) saber se é admissível a reinclusão da Fundação Quilombo no polo passivo em grau recursal, após a agremiação autora haver rejeitado expressamente a sua manutenção perante o juízo singular;
- (ii) verificar se a conduta processual das representadas ao esclarecerem suas estruturas societárias e operacionais configura litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça; e
- (iii) definir se a publicação em portais e redes sociais de matéria jornalística repercutindo debates e prognósticos veiculados por veículo de circulação nacional (Revista Veja), sem amostragem estatística ou metodologia científica, amolda-se ao tipo do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, ou se constitui manifestação jornalística protegida pela liberdade de expressão e de imprensa.

III. Razões de decidir

3. A fixação dos limites subjetivos da lide é faculdade exclusiva da parte autora, em observância aos postulados do dispositivo e da inércia da jurisdição positivados nos arts. 2º e 141 do Código de Processo Civil. Tendo o autor recusado peremptoriamente o litisconsórcio e a substituição processual em primeiro grau, a pretensão de reinclusão forçada do terceiro na via recursal encontra óbice na preclusão consumativa e na vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), corolário da boa-fé processual.

4. As penalidades processuais por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC) e por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 2º, do CPC) exigem a robusta comprovação de dolo processual específico e intenção deliberada de prejudicar a jurisdição, circunstâncias ausentes quando a controvérsia societária decorre de genuína sobreposição entre concessionária de radiodifusão e provedora de portal eletrônico, devidamente esclarecida mediante juntada de documentos públicos.

5. O dever de prévio registro no Sistema PesqEle incide unicamente sobre levantamentos dotados de rigor metodológico e científico. A divulgação de análises de conjuntura e debruçamentos políticos que se limitam a reproduzir conteúdo de semanário de circulação nacional, sem percentuais de intenção de voto atribuídos a pré-candidatos específicos e sem simulação de cientificidade, carece dos requisitos mínimos de formalidade do art. 33 da Lei nº 9.504/1997.

6. A veiculação meramente opinativa ou ilustrada com gráfico de siglas partidárias configura, quando muito, sondagem informal ou enquete, cuja publicação no período de pré-campanha prescinde de registro e não autoriza a incidência analógica de sanção pecuniária, sob pena de violação à estrita legalidade punitiva e de indevida censura prévia à atividade de imprensa (art. 5º, IV, IX e XIV, e art. 220 da CF/1988, c/c art. 36-A da Lei nº 9.504/1997).

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática terminativa recorrida.

8. Tese de julgamento:

"1. A expressa e voluntária recusa da parte autora em demandar contra terceiro na fase instrutória inviabiliza a sua reinclusão no polo passivo em grau recursal, mercê da preclusão consumativa e do princípio do *venire contra factum proprium*."

"2. A matéria jornalística que repercute cenários políticos sem veicular dados estatísticos nominais, amostragem ou elementos de rigor científico caracteriza mera sondagem ou atividade informativa, sendo atípica em relação ao art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e insuscetível de cominação de multa eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV, IX, XIV, e 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 33, §§ 3º e 5º, 36-A e 96; CPC/2015, arts. 2º, 77, § 2º, 80, 81, 141 e 487, I; Resolução TSE nº 23.600/2019, arts. 2º, 17 e 23.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 0601038-25/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 03/02/2022; STJ, AgInt no AREsp nº 1.617.296/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 01/12/2020; STJ, REsp nº 2.209.349/PR, Rel. Min. Raul Araújo, DJEN de 23/03/2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB/AL) e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 17/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 10493230) interposto pelo **Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB/AL)** em face de decisão monocrática terminativa (ID 10489809), proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda, que julgou integralmente improcedente a representação eleitoral por suposta divulgação de pesquisa de opinião pública sem prévio registro na Justiça Eleitoral.

Na petição inicial (ID 10461949), a agremiação autora sustentou que, em 11 de junho de 2026, os portais Francês News, T82 e AL102, além de contas no Instagram, veicularam a matéria intitulada "Revista Veja aponta JHC como futuro governador de Alagoas em 2026", acompanhada de gráfico de legendas partidárias, o que configuraria pesquisa eleitoral sem registro prévio perante a Justiça Eleitoral (art. 33 da Lei nº 9.504/1997).

Indeferida a liminar de remoção (ID 10462331) e realizadas diligências técnicas, identificou-se que

a hospedagem do domínio francesnews.com.br era contratada pela pessoa jurídica **Alagoas Comunicação Ltda.** (IDs 10465398 e 10465401), que contestou o feito (ID 10466065). A **Fundação Quilombo** compareceu aos autos afirmando deter a concessão do sinal de radiodifusão e requereu o ingresso no polo passivo em substituição à referida empresa (ID 10473233). O recorrente, todavia, rejeitou de plano o pedido de substituição ou ingresso da fundação, pugnando pela continuidade da ação exclusivamente em face da Alagoas Comunicação Ltda. (IDs 10473088 e 10475191).

A decisão monocrática recorrida: (i) confirmou a exclusão formal da Fundação Quilombo da relação processual, acolhendo a delimitação voluntária operada pelo autor; (ii) rejeitou preliminares de ilegitimidade e inépcia com base na teoria da asserção; (iii) afastou a alegação de atuação coordenada entre os veículos; (iv) indeferiu a condenação por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça; e (v) julgou improcedente a representação, assentando a atipicidade fática ante a ausência de dados técnicos e científicos e a proteção da liberdade de imprensa (ID 10489809).

Em suas razões recursais (ID 10493230), o recorrente pugna pela reinclusão da Fundação Quilombo no polo passivo, pela condenação da recorrida Alagoas Comunicação Ltda. por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, bem como pela reforma da sentença para julgar procedente a representação, aplicando-se as multas do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 sob o argumento de reclassificação de enquête apresentada como pesquisa (art. 23, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019).

As recorridas apresentaram contrarrazões regulares pelo desprovimento do recurso (ID 10495453).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 10495883).

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Da admissibilidade recursal

O recurso eleitoral atende integralmente aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal. A insurgência é **tempestiva**, foi manejada por **parte legítima** dotada de interesse recursal e traz regular **representação processual** nos autos (ID 10461958), nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

2.2. Da preliminar recursal: delimitação do polo passivo e exclusão da Fundação Quilombo

O recorrente insurge-se contra o capítulo da decisão monocrática que excluiu a Fundação Quilombo do polo passivo da relação processual, aduzindo haver interesse no litisconsórcio passivo decorrente de simbiose operacional entre a entidade concessionária e a empresa operadora do portal digital.

A pretensão recursal não comporta acolhimento. No modelo processual vigente, a definição subjetiva da relação jurídica processual consubstancia **ônus e faculdade privativa da parte demandante**, por força dos princípios da inércia da jurisdição e do dispositivo, expressamente

positivados nos arts. 2º e 141 do Código de Processo Civil. É vedado ao Poder Judiciário impor ao autor que demande contra quem ele recusa expressamente processar.

No curso da instrução, quando a Fundação Quilombo compareceu aos autos afirmando deter a concessão do serviço de radiodifusão e requereu o ingresso na lide (ID 10473233), o recorrente apresentou peças processuais categóricas repelindo qualquer formação de vínculo em face de tal entidade. Na petição de chamamento do feito à ordem (ID 10475191), a agremiação partidária afirmou categoricamente que a fundação não operava o domínio da internet nem administrava os perfis sociais de onde partiu a notícia, requerendo expressamente a manutenção da lide unicamente contra a sociedade Alagoas Comunicação Ltda.

Essa manifestação constituiu inequívoca delimitação subjetiva voluntária da demanda. Uma vez praticado o ato processual de recusa peremptória, consumou-se a **preclusão lógica e consumativa**, restando vedado à parte, após a improcedência do mérito em primeira instância, postular a reinclusão do ente cuja legitimidade ela própria rechaçou. Tal postura caracteriza violação à boa-fé objetiva, incidindo a proibição ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), conforme a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO PARCIAL DAS CUSTAS RECURSAIS. PRECLUSÃO LÓGICA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PEDIDO POSTERIOR QUE NÃO AFASTA A DESERÇÃO JÁ RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que o fato de requerer o benefício de assistência judiciária gratuita não desonera a parte do dever de recolhimento das custas, principalmente nesta hipótese, em que o juízo de origem, ao inadmitir o apelo nobre, declarou expressamente que a recorrente pagou parcialmente as custas recursais do Superior Tribunal de Justiça, apesar da alegação de pobreza na forma da lei, fato este que induz a ocorrência da preclusão lógica com relação à condição de pobreza e a aplicação do princípio do *venire contra factum proprium*, que consiste na vedação de um comportamento contraditório ao defendido pela recorrente. Além disso, o pedido da assistência judiciária gratuita efetivado na presente petição do recurso não afasta a deserção já reconhecida, uma vez que seu deferimento não possui efeitos retroativos. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.617.296/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 1/12/2020.)

Dessa forma, deve ser confirmada a **exclusão formal da Fundação Quilombo** da relação passiva processual, em respeito aos limites postulatórios estabelecidos pelo próprio autor.

2.3. Das preliminares dos representados: teoria da asserção

As preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia parcial suscitadas pelas recorridas LBA Comunicação Ltda. e A T de Araujo (AL102) em suas defesas (IDs 10466069 e 10466155) foram corretamente rejeitadas na decisão ora impugnada.

Conforme a **teoria da asserção** (*in statu assertionis*), as condições da ação são examinadas a partir da narrativa deduzida abstratamente pelo polo ativo na petição inicial. Tendo a agremiação afirmado a existência de uma articulação editorial conjunta entre os três canais de imprensa com vistas a difundir a mesma publicação, resta configurada a **pertinência subjetiva abstrata** das representadas. A verificação da efetiva independência operacional e a viabilidade da cumulação de penalidades configuram questões atinentes ao exame de mérito probatório, restando escorreito o afastamento dessas preliminares formais.

2.4. Do pedido de sanções por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça

O recorrente postula a imposição de sanções pecuniárias em face da sociedade Alagoas Comunicação Ltda. por suposta litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC) e por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 2º, do CPC), aduzindo resistência injustificada e alteração da verdade quanto à titularidade do veículo Francês News.

A postulação punitiva não possui respaldo probatório. A condenação processual por conduta temerária exige a demonstração inequívoca de **dolo processual específico**, desígnio deliberado de fraudar a jurisdição eleitoral ou prejuízo concreto ao processo, elementos de todo ausentes na espécie.

O debate inaugurado decorreu de genuína divergência fático-documental: a Fundação Quilombo é titular formal da outorga de radiodifusão sonora conferida pela ANATEL (ID 10478848) e detentora do registro de domínio perante o Registro.br (ID 10478847), ao passo que a pessoa jurídica Alagoas Comunicação Ltda. figura como a contratante da infraestrutura perante a empresa de hospedagem 2i9 Multiagência (ID 10465398). A apresentação de esclarecimentos defensivos e a posterior juntada dos respectivos atos constitutivos (IDs 10478851 e 10478852) consubstanciam regular exercício do direito de ampla defesa e do contraditório, não configurando conduta desleal.

Portanto, ante a ausência de intenção fraudulenta, mantém-se o indeferimento das sanções dos arts. 77 e 80 do CPC.

2.5. Do mérito: atipicidade da conduta, ausência de pesquisa eleitoral técnica e garantia da liberdade de imprensa

No mérito, cumpre aferir se a veiculação jornalística intitulada "Revista Veja aponta JHC como futuro governador de Alagoas em 2026", acompanhada de gráfico ilustrativo de legendas partidárias (ID 10461949), tipifica a infração de divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e regulamentada pelo art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A instrução probatória demonstrou a **plena autonomia operacional e editorial** de cada um dos veículos representados. As informações fornecidas pela empresa gestora da hospedagem (IDs 10465398 e 10465401) atestaram que o sítio francesnews.com.br foi contratado pela Alagoas Comunicação Ltda., o portal t82.com.br pela LBA Comunicação Ltda. e que o portal AL102 sequer consta de sua base técnica. De igual modo, os registros técnicos prestados pela Meta Platforms Inc. (IDs 10465889 a 10465891) evidenciaram credenciais, endereços de protocolo de internet e contas de gestão desvinculadas entre si. Afasta-se, por conseguinte, a alegação de operação articulada ilícita.

Sob a perspectiva material, o regime de registro prévio estabelecido na Lei nº 9.504/1997 destina-se a tutelar a confiabilidade de **pesquisas eleitorais de natureza técnico-científica**, dotadas de metodologia quantitativa com plano amostral representativo, margem de erro, nível de confiança, período de trabalho de campo e identificação de estatístico credenciado, elementos voltados a mensurar com certa precisão matemática a intenção de voto do eleitorado (art. 33 da Lei nº 9.504/1997).

No caso em julgamento, as publicações impugnadas revelam **completa ausência de metodologia estatística**. As matérias jornalísticas não divulgaram números de intenção de votos, percentuais atribuídos a postulantes, períodos de coleta, margens de erro ou amostragem, limitando-se a repercutir debates, prognósticos e avaliações de cenário político veiculados por veículo de circulação nacional (Revista Veja). O gráfico inserido ao término das postagens exhibe meras siglas partidárias, sem associação a dados numéricos quantitativos.

A falta desses elementos formais afasta a própria natureza de pesquisa eleitoral técnica. Conforme sedimentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a ausência das formalidades mínimas legais, sem

que haja o induzimento do eleitorado quanto à cientificidade de levantamento oficial, descaracteriza a pesquisa e amolda o conteúdo à figura da **mera enquete ou sondagem qualitativa de opinião**, cuja divulgação não atrai a sanção pecuniária do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a precariedade de dados técnicos afasta a incidência de penalidade pecuniária, conforme assentado pelo Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0601038-25:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA ENQUETE. DETERMINADO O AFASTAMENTO DA MULTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 28, 24 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO. 1. A Agravante não apresenta fundamentos capazes de conduzir à reforma da decisão agravada. 2. Incabível o conhecimento do alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista que os acórdãos indicados pela Agravante evidenciam hipótese de divulgação, em Whatsapp, de pesquisa eleitoral não registrada, casos, portanto, que não guardam similitude fática com o dos autos, referente a mera enquete eleitoral. Incidência da Súmula 28 do TSE. 3. No caso, consta do acórdão regional que as publicações veiculadas pelo Agravado em grupo restrito do Whatsapp e em comentário de postagem não identificada no Facebook não se qualificam como pesquisa eleitoral, mas como mera enquete, pois "apresentam conteúdo precário, sem qualquer indicação de critério científico ou amostral ou metodológico, circunstância na qual é possível antever a ausência de relevante grau de credibilidade". A modificação dessa conclusão demandaria o reexame do conteúdo probatório dos autos, circunstância vedada pela Súmula 24/TSE. 4. A ausência mínima das formalidades prescritas no art. 33 da Lei 9.504/1997, desacompanhada de elementos que impliquem no induzimento do eleitorado quanto à veracidade dos dados divulgados, consubstancia mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária. Precedentes. 5. Agravo Regimental desprovido.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060103825, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/02/2022.

A pretensão do recorrente de invocar a reclassificação prevista no art. 23, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019 não se sustenta. O preceito regulamentar exige que a matéria tenha sido expressamente apresentada à população com a roupagem e os contornos formais de levantamento técnico com intuito de simular pesquisa científica, o que não ocorreu. O uso corriqueiro da expressão genérica "o que as pesquisas apontam hoje" ou conjecturas sobre favoritismo inserem-se no vocabulário narrativo ordinário da crônica política.

Ademais, conforme assentado na decisão monocrática de primeiro grau, a agremiação autora não acostou aos autos a matéria-paradigma da Revista Veja, descumprindo o ônus processual probatório que lhe incumbia (art. 373, inciso I, do CPC), inviabilizando qualquer aferição de descontextualização dolosa ou fraude factual.

As postagens combatidas encontram respaldo no **legítimo exercício das garantias constitucionais** da livre manifestação do pensamento, do direito à informação e da liberdade de imprensa (arts. 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220, *caput* e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal), encontrando amparo legal no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. A intervenção judicial sobre a livre difusão de ideias e notícias deve ser mínima, sendo incabível a imposição de censura ou de severa sanção pecuniária em hipótese de patente atipicidade eleitoral.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer do recurso eleitoral** interposto pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB/AL) e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão monocrática terminativa recorrida, que julgou improcedentes os pedidos da representação eleitoral com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o art. 20 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

É como voto.

Des. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Juiz Auxiliar Relator